



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.216, DE 2025**

**(Do Sr. Amom Mandel)**

Estabelece prazos máximos de entrega para encomendas adquiridas por meio de comércio eletrônico e cria mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento injustificado.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Estabelece prazos máximos de entrega para encomendas adquiridas por meio de comércio eletrônico e cria mecanismos de responsabilização em caso de descumprimento injustificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação de prazos máximos de entrega para produtos adquiridos em plataformas de comércio eletrônico, visando assegurar previsibilidade, organização logística e proteção ao consumidor.

Art. 2º As empresas de comércio eletrônico e marketplaces deverão informar, no momento da compra, o prazo máximo de entrega do produto, que não poderá superar trinta dias corridos, salvo nos casos de produtos personalizados, sob encomenda ou importados diretamente pelo consumidor.

Art. 3º A contagem do prazo máximo previsto no art. 2º inicia-se imediatamente após a confirmação do pagamento, devendo ser disponibilizado ao consumidor comprovante eletrônico do início da contagem.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 4º O fornecedor será responsável pelo cumprimento do prazo informado, ainda que a entrega seja executada por transportadora terceirizada, respondendo solidariamente por eventuais atrasos.

Art. 5º Em caso de descumprimento injustificado do prazo de entrega, o consumidor terá direito imediato à restituição integral do valor pago, sem prejuízo de indenizações por danos materiais ou morais quando cabíveis.

Art. 6º Quando houver motivo de força maior que inviabilize temporariamente a entrega, o fornecedor deverá apresentar justificativa formal acompanhada de novo prazo estimado, respeitando os direitos previstos no art. 5º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O comércio eletrônico tornou-se parte essencial da vida econômica contemporânea, mas enfrenta desafios significativos relacionados à logística e à previsibilidade das entregas. Um dos maiores motivos de reclamação dos consumidores é a ausência de prazos realistas, a falta de responsabilização e a prática de prazos excessivamente longos, muitas vezes sem justificativa técnica ou operacional. Essa situação afeta a confiança no setor e gera instabilidade na relação de consumo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Ao estabelecer prazos máximos, este projeto busca criar um padrão mínimo que obrigue empresas a reorganizarem sua cadeia logística de forma mais eficiente e transparente. A medida reduz abusos, protege o consumidor e incentiva melhorias estruturais na prestação do serviço. A responsabilidade solidária entre plataforma e transportadora garante que o consumidor não seja prejudicado por conflitos contratuais internos entre prestadores.

Além disso, o direito à restituição imediata em caso de atraso injustificado reforça a segurança jurídica e desestimula práticas irresponsáveis. A proposta contribui para maior equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico, expansão do mercado digital e proteção dos direitos fundamentais do consumidor, alinhando-se às necessidades atuais de modernização das relações comerciais.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)

